



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7642-48.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clgl

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA de n° 62/2011 do egrégio TRT da 10ª Região, a qual trata da transmissão de petições pelo sistema e-DOC, limitando o tipo de arquivo (formato PDF), tamanho (máximo de 2 Megabytes), e quantidade de folhas/páginas (máximo de 20/40, respectivamente). Desconformidade parcial da norma impugnada em face da Instrução Normativa TST n° 30/2007, alterada pela Resolução TST n° 196/2015, que regulamenta a Lei n. 11.419/2006 no âmbito da Justiça do Trabalho. Necessidade de adequação parcial, porquanto, a IN n° 30/2007, com a alteração da Resolução TST n° 196/2015 permite envio de petições eletrônicas em arquivos com até 5 Megabytes, e não faz limitações quanto ao número de folhas/páginas. Inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma do Tribunal Superior do Trabalho. Procedimento de Controle Administrativo **conhecido** e julgado **parcialmente procedente**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n° **TST-CSJT-PCA-7642-48.2013.5.90.0000**, em que são Requerentes **NILTON DA SILVA CORREIA e PEDRO LOPES RAMOS** e Requerido(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**.

O presente Procedimento de Controle Administrativo tem por objeto a suspensão liminar dos efeitos da Resolução Administrativa n° 62/2011, do egrégio TRT da 10ª Região, vigente desde 1º de janeiro de 2012, a qual, apreciando o contido no PA-3899/2006 -

Firmado por assinatura digital em 02/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7642-48.2013.5.90.0000

MA-92/2006, regulamenta o peticionamento eletrônico inserido no Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

Os Requerentes aduzem que estão sofrendo cerceamento de defesa e dificuldade para acessar a Justiça Obreira, porquanto, a apontada Resolução Administrativa do 10° Regional determina no seu art. 1° que as petições encaminhadas via e-DOC sejam em formato PDF, em tamanho máximo de 2 Megabytes, com um máximo de 20 folhas ou 40 páginas, assim ferindo os princípios constitucionais do acesso à Justiça, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Às fls. 26/29 foi indeferida a liminar, pelo então Relator, Conselheiro David Alves de Mello Júnior.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CTIC/CSJT) para emissão de parecer técnico, o qual foi juntado no sequencial 19.

Incluídos os autos na pauta de julgamento da sessão ordinária deste Conselho de 27/02/2015, foram os mesmos retirados de pauta, a pedido do Exmo. Conselheiro Relator, considerando estar pendente de julgamento, pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a nova regulamentação do Sistema e-DOC, esta aprovada na sessão de 04/05/2015, através da Resolução 196/2015, que alterou a Instrução Normativa TST n° 30/2007, a qual regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a informatização do processo judicial.

Tendo em vista o término do mandato do Exmo. Desembargador Conselheiro David Alves de Mello Júnior, foram os autos redistribuídos para este subscritor, que o sucedeu na cadeira, vindo-me conclusos.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno deste Conselho Superior compete ao Plenário "exercer, de ofício ou a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7642-48.2013.5.90.0000

requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Estipula a mesma norma regimental, em seu art. 24, I, que compete ao Relator "decidir os pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir".

Ante o exposto, **conheço** do presente Procedimento de Controle Administrativo.

II - MÉRITO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com **pedido de liminar** requerido pelos advogados NILTON DA SILVA CORREIA e PEDRO LOPES RAMOS, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional-DF, sob os números 1291 e 7481, respectivamente, no qual pedem a desconstituição da Resolução Administrativa n° 62/2011, de 19 de novembro de 2011, que vigora desde 1° de janeiro de 2012, emanada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, originada da apreciação do contido no PA-3899/2006 - MA-92/2006, aprovada por unanimidade, a qual trata do peticionamento eletrônico inserto no Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

A Resolução atacada pelos requerentes determina em seu art. 1°:

“As petições encaminhadas por intermédio do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 20 folhas impressas, ou 40 páginas, considerando-se a utilização de frente e verso do papel, respeitado o limite de 2 Megabytes, sendo que as páginas deverão ser configuradas para papel tamanho A4 (210 x 297 mm) e numeradas, sequencialmente, no canto inferior do lado direito.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7642-48.2013.5.90.0000

Afirmam que aludida norma viola os arts. 1° a 3° da Lei 11.419/2006; o art. 5°, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal; os arts. 794 e 795 da CLT, e o art. 515 do CPC.

Entendem que o ato impugnado produz efeitos que extrapolam interesses meramente individuais, atingindo todos os jurisdicionados do 10° Regional.

Após discorrer sobre as garantias constitucionais previstas no art. 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e sobre os artigos do Regimento Interno que fundamentam este pedido, bem como sobre a necessidade da desconstituição da Resolução Administrativa TRT10 n° 62/2011, postulam:

“(a) a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata dos efeitos da Resolução Administrativa n° 62/2011, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;

(b) a notificação da autoridade apontada no preâmbulo desta petição para tomar ciência do presente requerimento e, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias;

(c) que seja julgado procedente o presente pedido para que seja desconstituído o ato, nos termos do artigo 64, inciso II, do Regimento Interno desse colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com efeitos ex tunc, ou seja, desde a sua edição.”

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – CTIC/CSJT, para emissão de parecer técnico, nos termos do art. 10, IX e X do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

A Secretaria Especial de Integração Tecnológica – SEIT encaminhou os autos à Coordenadoria de Projetos Nacionais – COPN, conforme despacho de fls. 39 dos autos.

A COPN encaminhou os autos à Coordenadora do Comitê Gestor do Sistema de Peticionamento Eletrônico da Justiça do Trabalho – CGeDoc, conforme fls. 40 dos autos, que emitiu o parecer abaixo (fls. 47/49) :



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º CSJT-PCA-7642-48.2013.5.90.0000

“Na Justiça do Trabalho, o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais é disciplinado pela Instrução Normativa n.º 30, de 13 de setembro de 2007.

Os atos processuais praticados pelas partes, pelos advogados e peritos, por meio eletrônico, serão feitos através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), conforme disposto no art. 5º da Resolução Normativa n.º 30/2007.

Especificamente quanto ao tamanho e formato das petições, para envio através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), a Instrução Normativa estabelece que deverá ser observado o formato PDF, no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes, não se admitindo o fracionamento de petição, nos termos do art. 6º, verbis:

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas **serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.**

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão. (sem grifo no original)

Assim, não há restrições quanto ao número de folhas/páginas das petições a serem transmitidas pelo Sistema e-DOC.

Ademais, o Comitê Gestor do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho – cgeDOC, em 17 de setembro de 2012, submeteu ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho propostas de melhorias no sistema (Processo Administrativo n.º 503646/2012.1), dentre as quais constou o aumento do limite do tamanho do arquivo de envio de petições, nos seguintes termos:

2. Aumento do limite do tamanho do arquivo para envio de petição

O tamanho máximo dos arquivos transmitidos pelo e-Doc, fixado pela Instrução Normativa n.º 30 do TST (2MB), revela-se insuficiente para suportar a atual demanda de peticionamento.

Trata-se da reclamação mais recorrente dos usuários do sistema.

Essa limitação tem gerado, além de outros problemas, o fracionamento de petições pelos usuários, embora tal procedimento seja expressamente vedado pela Instrução Normativa n.º 30 do TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7642-48.2013.5.90.0000

Com base em dados preliminares fornecidos pela SETIN, o Comitê deliberou pelo aumento da capacidade de transmissão de documentos pelo e-Doc para, inicialmente, 10 MB.

Pela proposta, o aumento da capacidade de transmissão para 10MB será efetivado concomitantemente ao descarte dos documentos da base de dados do TST, conforme o disposto no item 1, supra. Após a análise do impacto decorrente da adoção da referida medida, o Comitê Gestor verificará a viabilidade de se aumentar ainda mais a capacidade de transmissão.

Referida proposta foi submetida à consideração do Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que, em 04/12/2012, **considerou inoportuna a ampliação**, de 2 megabytes para 10 megabytes, do tamanho máximo de arquivos de petições recebidas pelo sistema e-Doc, diante do aumento do custo para os Tribunais Regionais do Trabalho, na medida que o número de folhas impressas aumentaria em demasiado (pág. 37 do Processo Administrativo 503646/2012.1).

Por fim, este Comitê Gestor do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho – cgeDOC manifesta-se no sentido de que, na transmissão de petições pelo sistema eDOC, sejam obedecidas as disposições contidas na Instrução Normativa TST N.º 30/2007, a qual estabelece critérios de restrição apenas quanto ao tipo e tamanho do arquivo a ser enviado, e não quanto à limitação do número de folhas ou páginas impressas.

Sendo essas as informações a prestar, restituam-se os autos à Coordenadoria de Projetos Nacionais – COPN para as providências pertinentes.”

A Coordenadoria de Projetos Nacionais da Secretaria Especial de Integração Tecnológica deste Conselho Superior manifestou-se pela ratificação do entendimento acima esposado pelo Comitê Gestor do Sistema de Peticionamento Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Merece registro que, após o lançamento do aludido parecer, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7642-48.2013.5.90.0000

de 04/05/2015, através da Resolução 196/2015, alterou a Instrução Normativa TST n° 30/2007, nos seguintes termos:

“RESOLUÇÃO N° 196, DE 4 DE MAIO DE 2015.

(...)

Art. 1° Os artigos 6°, caput, e 9°, § 2°, da Instrução Normativa n° 30, de 13 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6° As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 5 Megabytes.”

[...]

"Art. 9° [...]

[...]

§ 2° O usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos que tenham sido enviados há menos de dois anos, bem como os respectivos recibos.”

Art. 2° A Instrução Normativa n° 30, de 13 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 9°-A, com o seguinte teor:

"Art. 9°-A O sistema armazenará em sua base de dados, por dois anos, cópias de segurança dos documentos transmitidos por intermédio do e-Doc, prazo após o qual serão excluídas.”

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 9°-A que passará a vigorar 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

Quanto à alegação dos requerentes de violação dos arts. 1° a 3° da Lei 11.419/2006, ressalto que aludida Lei é omissa em relação ao tipo, tamanho e quantidade de folhas/páginas dos arquivos das petições a serem remetidas eletronicamente.

De outro norte, prescreve o art. 18 da referida Lei:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7642-48.2013.5.90.0000

Portanto, a regulamentação efetuada pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da Instrução Normativa n° 30/2007, alterada pela Resolução n° 196/2015, possui amparo legal.

Assim, após a análise detida dos argumentos dos interessados, dos pareceres das áreas técnicas deste Conselho Superior e das normas supracitadas, concluo pela **manutenção parcial da Resolução Administrativa do TRT da 10ª Região n° 62/2011**, no que se refere a transmissão de petições pelo sistema e-DOC, adequando-a às disposições contidas na Instrução Normativa TST n° 30/2007, com a alteração efetuada pela Resolução TST n° 196/2015, a qual estabelece critérios de restrição apenas quanto ao tipo (PDF) e tamanho (até 5 megabytes) do arquivo a ser enviado, e não quanto à limitação do número de folhas ou páginas a serem impressas.

Destaco que não há se falar em violação dos arts. 5º, incisos XXXV (*"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*), LIV (*"Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*) e LV (*"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*), e 22, inciso I (competência privativa da União para legislar sobre matéria processual), da Constituição Federal; dos arts. 794 e 795 da CLT (que tratam da nulidade no processo trabalhista), e do § 4º do art. 515 do CPC (o qual dispõe sobre a ocorrência de nulidade sanável no processo civil), estes citados pelos requerentes ao argumento de que *"não se pode considerar nula a prática de ato processual quando a parte não contrariou nenhuma disposição legal, o ato atingiu sua finalidade e não se causou prejuízo a parte contrária"* (fl. 13). É que, no caso, a própria Lei n. 11.419/2006, art. 18, autoriza o Poder Judiciário a fazer a regulamentação necessária, sendo certo que o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa será exercido pela parte *"com os meios e recursos a ela inerentes"* (CF, art. 5º, LV), ou seja, devendo a parte, no manuseio dos instrumentos processuais, observância à lei e ao seu regulamento.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o presente Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7642-48.2013.5.90.0000

egrégio TRT da 10ª Região que, no prazo de 60 dias, adeque os termos da Resolução TRT10 n° 62/2011 ao disposto na Instrução Normativa TST n° 30/2007, com a alteração efetuada pela Resolução TST n° 196/2015, a qual estabelece critérios de restrição apenas quanto ao tipo (PDF) e tamanho (até 5 *megabytes*) do arquivo da petição eletrônica, devendo o Regional abster-se de limitar o número de folhas ou páginas a serem impressas no peticionamento eletrônico do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), como recomenda o parecer técnico do Comitê Gestor do Sistema de Peticionamento Eletrônico da Justiça do Trabalho - cgeDoc.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do presente Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, **julgá-lo parcialmente procedente** para determinar ao egrégio TRT da 10ª Região que, no prazo de 60 dias, adeque os termos da Resolução TRT10 n° 62/2011 ao disposto na Instrução Normativa TST n° 30/2007, com a alteração efetuada pela Resolução TST n° 196/2015, a qual estabelece critérios de restrição apenas quanto ao tipo (PDF) e tamanho (até 5 *megabytes*) do arquivo da petição eletrônica, devendo o Regional, de imediato, abster-se de limitar o número de folhas ou páginas a serem impressas no peticionamento eletrônico do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

Brasília, 29 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 7642-48.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/06/2015, **sendo considerado publicado em 08/06/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 08 de Junho de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Analista Judiciária